

Acórdão: 15.601/02/1ª
Impugnação: 40.010105840-48
Impugnante: Adriano Faria Pedrosa
Proc. S. Passivo: Wallace Eller Miranda/Outros
PTA/AI: 02.000201803-29
CPF: 216.581.535-53(Autuado)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - CONFECCÃO SEM AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido confeccionadas sem autorização de impressão de documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso I e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para adequar a base de cálculo do imposto aos valores constantes das notas fiscais, objeto da autuação, utilizados como base de cálculo da substituição tributária. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, através de fiscalização de trânsito de mercadorias, que o Autuado promoveu transporte de 15.000 litros de Álcool Hidratante, desacombertados de documentação fiscal, sendo que as Notas Fiscais nºs 000549 e 000550, emitidas em 04/10/2.001, apresentadas no momento da autuação foram desclassificadas pelo Fisco, tendo em vista que as mesmas foram emitidas sem autorização para sua utilização, nos termos da legislação tributária vigente, pelo que se exige ICMS, MR, MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 32 e 48 a 49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 45 a 46 e 52, respectivamente.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de prova pericial suscitado pelo Impugnante, a bem da verdade, não envolve questão que requeira propriamente a produção de prova pericial, vez que há nos autos elementos suficientes para propiciarem a análise e o esclarecimento da matéria, razões pelas quais considera-se desnecessária a prova pericial requerida.

Do Mérito

O trabalho fiscal é um procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar o transporte de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, sendo que as Notas Fiscais nº 000549 e 000550, de 04/10/01, apresentadas no momento da autuação, foram desclassificadas por terem sido emitidas sem autorização de impressão de documentos fiscais e, portanto, consideradas inidôneas nos termos da legislação tributária mineira (artigo 134, inciso I, do RICMS/96).

Com a desclassificação dos documentos, não há que se falar em transporte acobertado, uma vez que a mercadoria estava sendo transportada sem documento fiscal que a acobertasse, nos termos da legislação pertinente, mais precisamente o artigo 149, inciso I, do RICMS/96.

Não foi possível responsabilizar a empresa Mega Union Brasil de Petróleo Ltda pela infração, devido à comprovada inidoneidade das notas fiscais, constatada pelo confronto das mesmas com a via cega (doc. fl. 10) e por Ato Declaratório publicado em 30/10/2.001(doc. fl. 47).

Ao contrário do afirmado pelo Impugnante, o sujeito passivo da relação tributária, está corretamente eleito, pois, conforme determina a legislação tributária, nos moldes do artigo 21, inciso II, da Lei 6763/75 e, artigo 56, inciso II, alínea “d”, do RICMS/96, o transportador responde pelo transporte de mercadorias com documento falso ou inidôneo, que é exatamente o caso dos autos.

Ademais, o Autuado não comprova, efetivamente, que não seja solidariamente responsável pela prática do ilícito tributário.

Quanto ao imposto informado nas notas fiscais, o mesmo não foi e nem poderia ser recolhido aos cofres públicos, por se tratar de documento não autorizado.

Assim, estando configurada a infração contida na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Entretanto, deve-se adequar a base de cálculo das exigências aos valores constantes das notas fiscais (fls.08/09), utilizados como base de cálculo da substituição tributária, por não ter o Fisco trazido aos autos qualquer comprovante de como encontrou o valor adotado (R\$ 18.000,00).

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pelo Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para adequar a base de cálculo aos valores constantes das notas fiscais de fls. 08 e 09, utilizados como base de cálculo da substituição tributária. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/FFA

CC/MG